

Cláusulas podem agravar situação

De acordo com o depoimento do procurador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Ferraz, à Comissão Mista do Senado que examina os aspectos jurídicos da dívida externa, haveria, a princípio, um tópico de ordem formal: o fato de o processo de renovação do endividamento não haver tramitado pelo Congresso Nacional. "Entendia-se que isso era matéria da competência do Poder Executivo", disse. "Alegava-se de maneira profundamente sinuosa, absolutamente viciosa, com os termos da própria Constituição".

Segundo Sérgio Ferraz, o exame dos acordos celebrados, em 1983, para renovação da dívida externa, causa impacto, quando não chega a causar arrepião. "Certos tipos de cláusulas são, não apenas violadoras da Constituição, mas violadoras do próprio bom-senso e mostram a posição extremamente submissa com que os negociadores buscavam renovar o nosso processo de endividamento", afirma. "Há quatro ou cinco cláusulas que sempre estão presentes e que merecem exame".

CLAUSULAS

A primeira dessas cláusulas, na avaliação de Sérgio Ferraz, é a que diz textualmente que os convenentes brasileiros se obrigam, por força do acordo, a não alegarem a nulidade do pacto. "Entrega-se, portanto, o conveniente, de armas e braços inteiramente atados, àqueles que prestam dinheiro",

ro", comenta. "Qualquer nulidade que lá esteja, renuncia-se previamente, antecipadamente, à alegação dessa nulidade perante qualquer tribunal nacional ou internacional".

Outra cláusula apontada e, segundo Sérgio Ferraz, extremamente comum nesses acordos, é a da aplicação do direito estrangeiro. "Elege-se, em geral, o direito vigorante no Estado de Nova Iorque", diz ele. "Porém, muito mais sério do que isso, além de renunciar à aplicação de um determinado direito e de, sobretudo, um direito brasileiro, abre-se mão da jurisdição. A cláusula de imunidade de jurisdição é absolutamente constitucional. Os juristas, que antes tentavam sustentar a posição do Governo, afirmam que esse tópico todo da dívida externa estava encerrado naquilo que eles denominavam *jus gestionis*, direito de gestão. E, no direito de gestão, gestão negocial, seria válida a renúncia à jurisdição; seria válida a cláusula de imunidade de jurisdição".

Para Sérgio Ferraz, porém, o argumento baseado no direito de gestão não resiste ao mínimo exame. "Em primeiro lugar, jurisdição é poder estatal. Integra exatamente o mecanismo de poder de uma determinada estrutura estatal: Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de qualquer conformação estatal. Abrir-se mão da incidência de um desses pilares, é abrir mão de um dos fatores componentes do conceito de soberania.

Consequentemente, trata-se de uma violação de gravidade insolúvel, na medida em que a soberania é um apanágio constitucionalmente previsto sob o vínculo da irrenunciabilidade".

EXECUÇÃO

O procurador lembra também que, nesses acordos, há cláusulas de arbitragem tradicionais em todas as relações internacionais. "Há, entretanto, uma peculiaridade de nesses contratos alusivos à dívida externa: além de se eleger o direito estrangeiro e, mais particularmente, o direito de Nova Iorque para resolver eventuais litígios, a cláusula de arbitragem prevê que na hipótese de empate entre os árbitros eleitos, o desempatador seja um árbitro eleito pelo credor, o que realmente, já resolve o problema antecipadamente. E isso não é tradição do direito internacional. Em direito internacional público, a arbitragem, se houver um impasse, convoca um árbitrador neutro".

Uma última cláusula apontada por Sérgio Ferraz é a que prevê a possibilidade de execução da dívida sobre o patrimônio público, com a exclusão tão apenas daqueles que estejam afetados às repartição públicas, ao funcionamento dos poderes públicos. "Isso significa que todo um enorme território nacional está sujeito, juridicamente, à execução da dívida externa em razão dessa participação", comenta.